



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação - CPL**

OF. Nº. 91/2012

**PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
REFERENTE: Pregão Presencial nº 01/2012 – Lote Único.**

Fortaleza, 03 de abril de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, referente ao lote Único do **Pregão Presencial nº 01/2012**, encontra-se disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento e manifestação de contrarrazões.

Solicitamos a maior brevidade possível visando dar maior celeridade no andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,


**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às Empresas Participantes do Pregão Presencial nº 01/2012

ILMA. SRA. PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

+

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça processual contém 24 folhas
Fortaleza, 02 de ABRIL de 2012

02 ABR 2012

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

PROCESSO Nº 8522036-15.2011.8.06.0000.

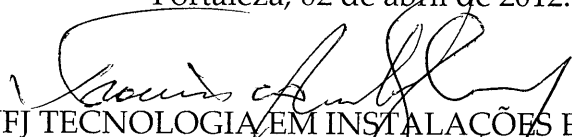
Recorrente: JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

(Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 9.3. do Edital).

JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.241.570/0001-48, inscrição estadual nº 06.359.169-3, sediada na Rua Guilherme Moreira, nº 345, bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60040-490, neste ato representada por seu Sócio Administrador, FRANCISCO ARILO CORDEIRO GONDIM, brasileiro, engenheiro mecânico operacional, inscrito no CPF sob nº 347.463.157-87, CREA – 42.330-D/CE, inconformada com a decisão administrativa proferida por essa Comissão que declarou a empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP vencedora do certame, vem da mesma interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com espeque no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e item 9.3. do Edital, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais e caso não reconsiderada a decisão aqui recorrida — seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento.

Fortaleza, 02 de abril de 2012.


JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
CNPJ nº 09.241.570/0001-48
Francisco Arilo Cordeiro Gondim

0515465-02-2012.8.06.0000 02/04/12 16:43

HONRADA COMISSÃO,

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a **total** reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentado em manifesto equívoco, proclamou essa Pregoeira a empresa MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Porém, como será demonstrado a seguir, não há como ser mantida a presente decisão que decidiu pela classificação da proposta e pela habilitação da MEGATECH.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]”

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 9.3. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012:

“9.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra qualquer manifestação do Pregoeiro, com registro em Ata da síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, e terá o prazo de 03 (três) dias para trazer as razões



escritas, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar as contra-razões no mesmo prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos."

Portanto, em vista de a decisão proferida na sessão do pregão haver ocorrido em 28.03.2012, vê-se cabível e tempestivo o presente recurso administrativo.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso classificou indevidamente a proposta da licitante MEGATECH, como também equivocadamente habilitou MEGATECH, declarando-a vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Porém, no que pese o devido respeito aos integrantes dessa Comissão, mas para, acima de tudo, ser coerente com a realidade dos autos, impõe-se dizer que **a decisão vergastada foi efetivamente assentada em cruciais equívocos**, a seguir detalhados.

3.1 Da ausência de indicação na proposta de preços das marcas/fabricantes de cada um dos materiais/equipamentos que compõem o "Item 6 – Infra estrutura". Itens 6.1, "d", 8.3, "a", do Edital. Desclassificação da proposta.

O resultado proclamado na sessão do pregão não pode ser mantido, pois a proposta da licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP deve ser DESCLASSIFICADA, nos termos dos itens 6.1, "d", 8.3, 'a', do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012, senão vejamos:

"6.1. A "PROPOSTA" deverá conter os seguintes elementos, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO:

[...]

d) discriminação das marcas/fabricantes de cada um dos materiais que compõem a planilha constante no Anexo 06;

[...]

8.3. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;

[...]” (grifos nossos)

E tal desclassificação da licitante MEGATECH se deve ao fato de a mesma não haver indicado **na proposta de preços as marcas/fabricantes de cada um dos materiais/equipamentos que compõem o “Item 6 – Infra estrutura”**.

Na verdade, a proposta da MEGATECH omitiu tais essenciais informações, de modo a inviabilizar a perfeita análise da proposta quanto à aceitabilidade ou não dos materiais/equipamentos propostos, impedindo a avaliação por parte da Pregoeira, desta recorrente e por qualquer interessado acerca do atendimento dos itens propostos às condições e especificações do Edital.

Neste contexto, ao se analisar a proposta de preços da MEGATECH, precisamente as páginas 4, 5 e 6, vê-se ausente o preenchimento pela licitante das colunas “MARCA” e “MODELO” quando da cotação dos materiais e equipamentos que compõem o “Item 6 – Infra estrutura”.

Compreenda-se, pois, ter o item 6.1, “d”, do Edital determinado a indicação das marcas/fabricantes de cada um dos materiais que compõem a planilha constante no Anexo 06, nesta incluídos, por óbvio, os materiais e equipamentos que compõem o “Item 6 – Infra estrutura”.

Atente-se, ainda, que o próprio Anexo 06 do Edital previu com clareza, exatamente na coluna “MARCA SUGERIDA OU SIMILAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES”, a indicação das marcas/fabricantes de todos os itens que integram o “Item 6 – Infra estrutura”. E não poderia ser diferente, pois os materiais e equipamentos relacionados no “Item 6 – Infra estrutura” se tratam de elementos da mais alta importância para o perfeito funcionamento do objeto licitado e que, assim, exigem a expressa indicação das marcas/fabricantes para que se possa aferir a qualidade e compatibilidade com as especificações do edital.

Objetivamente, é inadmissível acatar uma proposta de preços que não especifique de maneira direta e taxativa qual a marca/fabricante do produto que está sendo cotado, principalmente quando se está tratando de produtos fundamentais para o pleno e seguro funcionamento do objeto licitado como, por exemplo, cabo UTP, Distribuidor Interno Optico - DIO, PIG TAIL SC/SC, Cordão Optico, cabos e conectores, cabo tripolar, tomada tripolar, plug para tomada tripolar, tomada RJ-45, Patch Panel, quadro de distribuição

trifásico, disjuntor trifásico, disjuntor monofásico, régua de tomadas e outros. As características dos equipamentos a serem instalados, objeto do Pregão supra mencionado, requer uma infra estrutura adequada as suas características. Não se pode instalar um disjuntor que não tenha uma curva característica adequada a aplicação. Existem vários fabricantes de disjuntores. Existem cabos UTPs de vários fabricantes. O que os diferencia são os fabricantes. Alguns certificados, outros com baixa performance. Portanto, é de extrema necessidade a definição dos fabricantes para os materiais e equipamentos de infra estrutura. Se não fosse determinante o Edital assim não exigiria.

Desta forma, a indicação das marcas/fabricantes de cada um dos itens integrantes do "Item 6 – Infra estrutura" não é exigência frívola, passível de ser ignorada pela licitante MEGATECH e pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, pois se cuida de exigência expressa do item 6.1., "d", do Edital, bem como porque o próprio Anexo 06 descreveu quais marcas eram sugeridas, e, ainda, porque os materiais e equipamentos cujas marcas/fabricantes não foram apontados são fundamentais para o funcionamento eficaz e com segurança do objeto licitado.

Então, se violado pela MEGATECH a disposição editalícia (item 6.1., "d") que determina a descrição na proposta de preços das marcas de cada um dos materiais do Anexo 06, é **obrigatória a desclassificação da proposta indicada.**

Portanto, a licitante MEGATECH apresentou proposta comercial eivada de ostensiva contrariedade à norma editalícia, ferindo, sem dúvidas, os ditames que norteiam o certame. Tal vício é determinante e crucial para a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante referida. Neste sentido, a Lei nº 8.666/93, no *caput* do art. 3º, faz menção ao fato de que "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*" (grifos nossos).

Por seu turno, resta claro que o precípuo objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a proposta. Ou para ser mais claro: a proposta menos onerosa é admissível se apresentada livre de vício. Ao abordar este tema, o preclaro Professor **Marçal Justen Filho**, em sua obra "*Comentários à Lei*

de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, São Paulo, 2001, 8ª Edição, ensina o seguinte:

“A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se tratar de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas. Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado.” (Ob. Cit. Pg. 468/469)

Mais adiante, o aludido autor cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS de nº 5.418/DF, afirmando que:

“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.” (Ob. Cit. p. 471).

Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta comercial da licitante MEGATECH encontra-se marcada por grave vício, ofendendo o interesse público, pois não apresenta as marcas/fabricantes de cada um dos itens integrantes do “ITEM 6 – INFRA ESTRUTURA”, em vistosa contrariedade ao item 6.1., “d”, do Edital. Por conseguinte, deve ser DESCLASSIFICADA a proposta da licitante MEGATECH.

Em suma, deve ser desclassificada a proposta da licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, nos termos dos itens 6.1, “d”, 8.3, ‘a’, do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012, por não haver indicado na proposta de preços as marcas/fabricantes de cada um dos materiais/equipamentos que compõem o “Item 6 – Infra estrutura”.

3.2 Da apresentação de Certificado de Registro Cadastral incompatível com o objeto licitado. Itens 7.1.1, 7.6., do Edital. Inabilitação da licitante.

Não bastasse a gravíssima violação às regras do certame acima apontada, outro aspecto macula irreversivelmente a declaração da



MEGATECH como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Isso porque a MEGATECH apresentou o Certificado de Registro Cadastral incompatível com o objeto licitado, em contrariedade ao item 7.1.1, do Edital, a impor a sumária inabilitação da licitante, nos termos do item 7.6. do Edital. Explica-se.

O item 1.1. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012 descreveu o objeto do certame da seguinte forma:

“1. OBJETO

*1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para aquisição, **com instalação, de sistemas de Áudio e Vídeo**, CFTV e Automação de ambientes, **incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada**, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes deste Edital.” (grifos nossos)*

Todavia, o Certificado de Registro Cadastral apresentado pela MEGATECH não é compatível com o objeto acima transcrito, porquanto **não contemplados na descrição das atividades da empresa os seguintes subgrupos:**

“01 – ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

01.20 - INFRAESTRUTURA DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”

“40 – APARELHO EQUIP. GRAVAÇÃO, RECEPÇÃO, REPROD. SOM, IMAGEM

40.04 – SERVIÇO”

Ou seja, o Certificado de Registro Cadastral - CRC juntado ao feito pela MEGATECH não é compatível com o objeto licitado por duas fundamentais razões:

(A) porque não contempla a execução de serviços de rede estruturada, a qual está literalmente descrita como objeto do certame no item 1.1 do Edital e que se encontra codificada no âmbito da SEPLAG/CEARÁ especificamente no subgrupo “01.20 - INFRAESTRUTURA DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”;

(B) porque não contempla a execução dos serviços de instalação de equipamentos de áudio e vídeo, a qual está literalmente descrita como objeto do certame no item 1.1 do Edital e que se encontra codificada no âmbito da SEPLAG/CEARÁ especificamente no subgrupo “40 – APARELHO EQUIP. GRAVAÇÃO, RECEPÇÃO, REPROD. SOM, IMAGEM - 40.04 – SERVIÇO”.

Na verdade, percebe-se que em relação à execução de serviços de rede estruturada, o CRC apresentado é absolutamente incompatível com a execução de tal serviço, pois nenhum dos grupos e subgrupos indicados no CRC aludido como atividades da empresa se relaciona, mesmo remotamente, aos serviços de rede estruturada, os quais, repita-se, estão codificados pela SEPLAG é no subgrupo “01.20 - INFRAESTRUTURA DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”.

Além disso, cabe observar que o CRC apresentado pela MEGATECH contempla em relação aos equipamentos de áudio e vídeo apenas as atividades dos subgrupos “40.02 - COMÉRCIO” e “40.03 – ASSISTÊNCIA TÉCNICA”, é dizer, o CRC indicado não prevê a atividade de serviço de instalação de equipamentos de som e imagem, a qual, vale insistir, está codificada pela SEPLAG é no subgrupo “40 – APARELHO EQUIP. GRAVAÇÃO, RECEPÇÃO, REPROD. SOM, IMAGEM - 40.04 – SERVIÇO”.

Deste modo, é ostensiva a violação do Certificado de Registro Cadastral - CRC juntado ao feito pela MEGATECH aos ditames do item 7.1.1, do Edital, a impor a sumária inabilitação da licitante, nos termos do item 7.6. do edital, in litteris:

“7.1.1. Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG, ou documento similar expedido pelo órgão competente do domicílio fiscal do licitante, perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto sob licitação;

[...]

7.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos na fase de habilitação.”

Aqui, efetivamente não pairam dúvidas: o CRC apresentado é incompatível com o objeto licitado, pois não contempla a execução de serviços de rede estruturada e nem a execução dos serviços de instalação de equipamentos de áudio e vídeo.



Por oportuno, convém lembrar que em diversos certames licitatórios já realizados por esse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará houve a sumária inabilitação dos licitantes que não comprovaram, na íntegra, a plena compatibilidade do Certificado de Registro Cadastral - CRC com o objeto do certame.

Isto posto, deve ser inabilitada a licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, nos termos dos itens 7.1.1 e 7.6. do Edital, dada a apresentação de Certificado de Registro Cadastral incompatível com o objeto licitado.

3.3 Das certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto licitado. Itens 7.3.2. e 7.6., do Edital. Inabilitação da licitante.

Além das duas patentes irregularidades supracitadas, outra irregularidade macula a documentação da licitante MEGATECH, consistente na incompatibilidade das certidões de acervo técnico com o objeto do certame.

Isso porque, vale insistir, dispõe o item 1.1. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012 acerca do objeto do certame da seguinte forma:

"1. OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços para aquisição, com instalação, de sistemas de Áudio e Vídeo, CFTV e Automação de ambientes, incluindo serviços de rede estruturada, devidamente certificada, para atender ao Plenário e as Salas de Sessões de Julgamento das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado nos Anexos, partes integrantes deste Edital." (grifos nossos)

Entretanto, as **certidões de acervo técnico** apresentadas pela MEGATECH não comprovam que entre o acervo técnico dos profissionais relacionados na certidão do item 7.3.1., conste haver executado, de forma satisfatória, serviços com características semelhantes e compatíveis ao objeto do certame.

Objetivamente, as certidões de acervo técnico apresentadas pela MEGATECH não comprovam a execução de serviços de instalação de sistemas de áudio e vídeo, de sistemas de automação e de serviços de rede estruturada, devidamente certificada.



Na realidade, após a análise individualizada dos inúmeros documentos e certidões apresentados pela MEGATECH, conclui-se, sem dificuldades, que não foi comprovada, na íntegra, a execução, de forma satisfatória, de serviços com características semelhantes e compatíveis ao objeto do certame, porquanto carente de comprovação parcelas extremamente significativas do objeto do pregão, ou seja: (a) não provada a execução de serviços de instalação de sistemas de áudio e vídeo; (b) não provada a execução de serviços de instalação de sistemas de automação; e (c) não provada a execução de serviços de rede estruturada, devidamente certificada.

A este respeito, para facilitar a demonstração do alegado acima, convém observar a tabela abaixo, na qual apontada ponto a ponto a inutilidade dos documentos e certidões juntados pela MEGATECH, senão vejamos:

Certidão	ART	Incompatibilidade
437/2007	06100000134330023506	Não comprova a execução de rede estruturada devidamente certificada.
906/2006	06100000134330020206	Apenas comprova a execução de CFTV.
906/2006	06100000134330020306	Apenas comprova a execução de CFTV.
906/2006	06100000134330020406	Apenas comprova a execução de CFTV.
906/2006	06100000134330020806	Apenas comprova a execução de controle de acesso, sem comprovação de sistema de automação compatível com o licitado.
906/2006	06100000134330021006	Apenas comprova a execução de CFTV.
906/2006	06100000134330021406	Apenas comprova a execução de CFTV.
906/2006	06100000134330021906	Apenas comprova a execução de CFTV.
706/2011	060769063100005	Apenas comprova a locação de controle de acesso, sem comprovação de sistema de automação compatível com o licitado.
479/2007	06100000134330022506	Apenas comprova a execução de CFTV.
480/2007	06100000134330022406	Apenas comprova a execução de CFTV.
1385/2005	06100000134330021406	Apenas comprova sistema de detecção e alarme de incêndio
990/2007	06100000134330023706	Apenas comprova a operação de sistemas audiovisuais, sem comprovar a execução de instalação de sistemas de áudio e vídeo.
708/2007	06100000134330023606	Apenas comprova a execução de CFTV.
1710/2005	06100000134330021006	Apenas comprova a execução de CFTV.
707/2007	06100000134330022606	Apenas comprova a instalação de fibra óptica, sem comprovar a execução de rede estruturada devidamente certificada.

Documento	Incompatibilidade
Declaração emitida pela BS Agro Indústria Ltda.	Não é certidão de acervo técnico.
Declaração emitida pelo TJCE	Não é certidão de acervo técnico.
Atestado emitido pelo Banco Central do Brasil	Não é certidão de acervo técnico.
Atestado emitido pela PETROBRAS	Não é certidão de acervo técnico.
Declaração de entrega de fornecimento e serviço oriundo do TJCE	Não é certidão de acervo técnico.
Atestado emitido pela PETROBRAS	Não é certidão de acervo técnico.
Atestado emitido pelo BNB	Não é certidão de acervo técnico.

Ou seja, em resumo, saltam aos olhos que as certidões de acervo técnico apresentadas pela MEGATECH não comprovam a execução de serviços com características semelhantes e compatíveis ao objeto do certame, dado que, objetivamente, as certidões de acervo técnico apresentadas não comprovam a execução de serviços de instalação de sistemas de áudio e vídeo, de sistemas de automação e de serviços de rede estruturada, devidamente certificada.

Em uma, é impositiva a inabilitação da licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, nos termos dos itens 7.3.1. e 7.6. do Edital, diante da apresentação de certidões de acervo técnico que não comprovam, na íntegra, a execução de serviços com características semelhantes e compatíveis ao objeto do certame, porquanto carente de comprovação parcelas extremamente significativas do objeto do pregão.

3.4 Da apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a lei e os ditames do edital. Itens 7.2.2. e 7.6., do Edital. Inabilitação da licitante.

Dispõe o item 7.2.2. do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012, in verbis:

“7.2.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis, e apresentados na forma da Lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta;”

Porém, o balanço patrimonial apresentado pela MEGATECH não atende às disposições acima transcritas e às previstas na lei de regência da matéria, porquanto:

(a) não comprovado o indispensável registro na Junta Comercial, pois nele não há qualquer selo ou carimbo apto a comprovar o registro no órgão citado. Atente-se, ainda, para a circunstância de tão somente existir a oposição de selo de registro na Junta Comercial do “Demonstrativo de índices financeiros” da MEGATECH, o que não se confunde e nem substitui o necessário registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na Junta Comercial;

(b) o balanço apresentado está em desacordo com a legislação que disciplina a matéria, visto que lhe falta o número do livro e das folhas no qual está transcrito, bem como lhe falta o número da autenticação na Junta Comercial, pelo que se percebe que o documento não está apresentado na forma da Lei, consoante prescreve o item 7.2.2. do Edital;

(c) o balanço apresentado também está em desacordo com a legislação que regula o assunto, pois, de acordo com o seu conteúdo, o ativo circulante é apenas de R\$ 392.404,98, quando o valor correto seria de R\$ 561.802,95, pelo que mais uma vez se percebe que o documento não está apresentado na forma da Lei, consoante prescreve o item 7.2.2. do Edital.

Então, deve ocorrer a inabilitação da licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, nos termos dos itens 7.2.2., e 7.6. do Edital, uma vez que sem registro na Junta Comercial e porque não está apresentado na forma da Lei.

3.5 Da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame, infelizmente se verifica a atuação dessa Comissão em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, dado que indevidamente classificada uma proposta e habilitada uma licitante que apresenta graves burlas às leis aplicáveis e ao edital da disputa.

Ressalte-se, também, encontrar-se essa Comissão sujeita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às



regras postas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Então, em vista de todo o exposto, é impositivo entender que a proposta da licitante MEGATECH violou ostensivamente diversos itens do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012.

Isto posto, caso mantida por esta honrada Comissão a decisão de classificar a proposta e habilitar a licitante MEGATECH, evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula STF nº 473 - A administração pode anular seus próprios



atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A apreciação da proposta de preços e documentação de habilitação da licitante MEGATECH em desacordo com as regras postas no edital provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação às regras do edital. Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, roga esta recorrente:

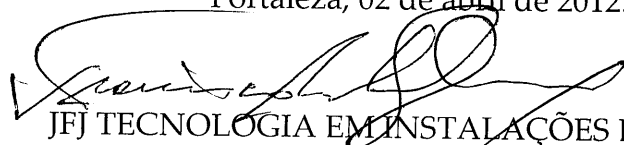
(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, como facultado pelo art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; e

C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido para reformar a decisão recorrida e considerar DESCLASSIFICADA a proposta comercial da licitante MEGATECH CONTROLS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, bem como INABILITADA, nos termos dos itens 6.1., "d", 7.1.1, 7.2.2., 7.3.2., 7.6., 8.3., "a", do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2012, proclamado novo resultado do certame para declarar vencedora a licitante JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Espera deferimento.

Fortaleza, 02 de abril de 2012.



JFJ TECNOLOGIA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

CNPJ nº 09.241.570/0001-48

Francisco Arilo Cordeiro Gondim